

PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio/MG

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Assunto: Projeto de Lei n.º 53 de 11 de dezembro de 2025, que “Autoriza a alteração do limite para abertura de créditos adicionais suplementares para o exercício de 2025.

Parecerista: Juliana Aparecida Oliveira Clarks – OAB (MG) 94.965.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico que analisa os aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e parâmetros regimentais acerca do Projeto de Lei em epígrafe.

O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminha, por meio da Mensagem nº 55/2025, o Projeto de Lei em destaque que visa ampliar o limite autorizado para abertura de créditos adicionais suplementares na Lei Orçamentária Anual de 2025, prevista na Lei Municipal nº 1.867, de 31 de dezembro de 2024.

Consta que o limite atual é de 20% (vinte por cento) do total das dotações orçamentárias, e o projeto solicita a elevação para 21% (vinte e um por cento).

A justificativa apresentada indica que a suplementação adicional é necessária para viabilizar a execução orçamentária relacionada ao Abono Desempenho proposto no Projeto de Lei nº 52/2025.

O parecer jurídico cinge-se aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e parâmetros regimentais, ressaltando-se que a análise quanto ao mérito do que está sendo proposto fica a cargo dos Nobres Edis.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se ao parecer quanto aos aspectos do projeto de lei, conforme abaixo delineado.

Eis o relato do necessário.

2. ANÁLISE JURÍDICA QUANTO AOS ASPECTOS FORMAIS DO PROJETO

2.1. Técnica Legislativa

Primeiramente é de bom alvitre ressaltar que a elaboração de leis ou qualquer outro ato normativo, deve obedecer aos procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste viés, a redação do projeto não apresenta vícios que violam as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e do Decreto Federal n.º 12.002, de 22 de abril de 2024, os quais definem os parâmetros mínimos de redação para a criação e edição de leis ou qualquer outro ato normativo.

Assim, não há objeção quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto em questão. No mesmo sentido, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

O Projeto de Lei, além de atender as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e do Decreto Federal n.º 12.002, de 22 de abril de 2024, atende, também, aos preceitos regimentais correspondentes. Especificamente quanto aos requisitos regimentais da Proposição, estatui o art. 146 que:

Art. 146. A proposição deve atender aos seguintes requisitos:

- I - redigida com clareza e observância da técnica legislativa;
- II - estar em conformidade com o texto constitucional, com a Lei Orgânica do Município, ordenamento jurídico vigente e com este Regimento;
- III - não guardar identidade nem semelhança com outra em tramitação;
- IV - não acumular assuntos distintos;
- V - não constituir matéria prejudicada.

Como visto, o Projeto de Lei em referência atendeu aos requisitos regimentais mínimos, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação necessários ao seu acolhimento. Além disso, não existem motivos prejudiciais ao seu conhecimento, devendo ser admitido para tramitação.

Sendo assim, a redação do Projeto de Lei em análise é coerente, coesa, uniforme, impessoal e objetiva, atendendo, destarte, todas as disposições legais aplicáveis à espécie, não havendo ofensa à técnica legislativa. Salienta-se que eventuais vícios gramaticais e redacionais poderão ser objeto de correção quando da elaboração da redação final.

2.2. Vícios de Iniciativa

No projeto em estudo também não foi constatado vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local, justificando a atuação legislativa municipal, segundo dicção art. 30, inciso I, da Constituição Federal/88, que alude sobre a competência dos Municípios para legislar sobre tais assuntos, o que inclui a matéria orçamentária.

O projeto é de iniciativa legítima do Poder Executivo, conforme previsto no art. 29 da Lei Orgânica do Município, uma vez que cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo propor projetos de leis que tratam sobre o orçamento anual (LOA); diretrizes orçamentárias (LDO); alterações no orçamento; autorizações legislativas para créditos adicionais.

Assim, a iniciativa do projeto é legitimamente privativa do Executivo, cumprindo o art. 29, da Lei Orgânica Municipal.

Destarte, não foram detectados vícios de competência ou iniciativa no Projeto de Lei em tela.

2.3. Análise da Juridicidade e da Moralidade Administrativa

A juridicidade diz respeito à conformidade do Projeto (e proposição acessória, se houver) com os princípios e dogmas do ordenamento jurídico vigente (sobretudo licitude e legalidade).

Além disso, é no campo da juridicidade que se analisa se o projeto é potencialmente benéfico à sociedade e à coletividade, devendo revelar-se, inclusive, compatível com a moralidade administrativa, o que se extrai – dentre outros elementos – a partir da análise empírica de sua motivação.

O princípio da juridicidade constitui verdadeira inovação evolutiva no Direito Administrativo (quiçá no Constitucional), cuja análise deve ultrapassar a abrangência do princípio da legalidade, formando um compêndio de obrigações legais e naturais, tais como um “bloco de legalidade”, promovendo, assim, um tratamento *latu sensu* da legalidade necessária ao ato administrativo praticado de formal geral.

No caso, a medida foi adequadamente justificada por seu proponente, com argumentos suficientes para fazer concluir pela moralidade da medida e, ao mesmo tempo, pela juridicidade, visto que a Proposição trará benefícios à população deste município (análise meramente preambular e sem aprofundamento, nos limites da atuação da assessoria, cujo conteúdo meritório deve ser debatido e votados pelos edis).

A mensagem de justificativa que encaminhou o referido Projeto consta, em breve relato, sobre a necessidade de buscar a autorização legal para ampliar o limite autorizado para abertura de créditos adicionais suplementares na Lei Orçamentária Anual de 2025, prevista na Lei Municipal nº 1.867, de 31 de dezembro de 2024.

Presentes, portanto, os parâmetros da juridicidade e de moralidade administrativa, tendo em vista que os argumentos avocados são suficientes a motivação da Proposição e a demonstração de atendimento ao interesse público, fim último de toda legislação.

Além disso, a lei tem que levar em conta o interesse coletivo da sociedade, e nunca privilegiar interesses particulares. Isto quer dizer que, como regra geral, uma lei nunca pode ter intenção de beneficiar uma pessoa, devendo ser para a população, no geral, devendo seguir o princípio da imparcialidade, corolário do Direito Constitucional.

2.5. Análise da Legalidade e Constitucionalidade

Conforme já analisado no item 2.2 – *Vícios de Iniciativa* –, não se verifica irregularidade quanto à iniciativa do projeto, uma vez que a matéria insere-se no âmbito do

interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal. Não há, portanto, usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo, cujas atribuições encontram-se resguardadas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica do Município de Cláudio e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Os créditos suplementares constituem instrumentos de alteração orçamentária, disciplinados pelo art. 41, I, da Lei Federal nº 4.320/1964, destinados ao reforço de dotações já existentes. Nos termos do art. 7º do referido diploma legal, a abertura desses créditos depende de autorização legislativa e da indicação das correspondentes fontes de recursos. No caso em exame, o projeto não promove a abertura direta de créditos suplementares, limitando-se a autorizar a ampliação do percentual máximo para suplementação ao longo do exercício financeiro, razão pela qual se encontra formalmente adequado e amparado pelas normas de direito financeiro.

No que se refere à compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a ampliação do limite de suplementação, por si só, não implica aumento automático de despesa, mas apenas amplia a margem de gestão orçamentária do Executivo. A efetivação de eventuais créditos suplementares permanece condicionada à observância do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, bem como dos arts. 16, 17, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, quando aplicáveis.

No caso concreto, a justificativa do projeto demonstra que a medida visa viabilizar o pagamento do Abono Desempenho, verba de natureza indenizatória e transitória, cujo impacto financeiro deve estar devidamente demonstrado no âmbito do Projeto de Lei nº 52/2025. A ampliação do limite de suplementação de 20% para 21% configura ajuste mínimo, proporcional e adequado, não representando risco de desequilíbrio fiscal, conforme exposto pelo Executivo, desde que observadas as regras da LOA e haja a correspondente fonte de recursos.

O art. 3º do projeto prevê, ainda, autorização para ajustes no PPA e na LDO, caso necessários, previsão que se revela juridicamente legítima, uma vez que tais instrumentos de planejamento podem demandar realinhamento para assegurar a compatibilidade e a execução das alterações orçamentárias, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O interesse público encontra-se devidamente justificado na mensagem do Executivo, que aponta,

Dante do exposto, conclui-se que a proposta está em conformidade com a legislação aplicável, não se identificando inconstitucionalidade ou ilegalidade, atendendo plenamente aos critérios de juridicidade e de boa técnica legislativa.

3. CONCLUSÃO

À luz do exposto, opina-se pela juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 53/2025, cuja iniciativa é legítima e de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A proposição está em conformidade com a Lei nº 4.320/1964,

com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com os princípios da Administração Pública, inexistindo óbices jurídicos à sua tramitação e deliberação plenária, cabendo ao Legislativo a apreciação do mérito administrativo.

É o parecer sub censura.

Cláudio/MG, 15 de dezembro de 2025.

JULIANA APARECIDA OLIVEIRA CLARKS
Procuradora do Poder Legislativo
OAB/MG 94.965